



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/200 (DR-I)**

Recurso de Ricardo Manuel Oliveira da Silva Cruz por alegada denegação do direito de resposta por parte do jornal O Tabuense

Lisboa  
11 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/200 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Ricardo Manuel Oliveira da Silva Cruz por alegada denegação do direito de resposta por parte do jornal *O Tabuense*

#### I. Identificação das partes

Ricardo Manuel Oliveira da Silva Cruz, na qualidade de recorrente, e publicação periódica *O Tabuense*, na qualidade de recorrido.

#### II. Objeto do recurso

1. O presente recurso tem por objeto a apreciação da alegada denegação ilegítima, pelo aqui recorrido, de um direito de resposta exercido pelo aqui recorrente em reação às referências feitas ao município que preside no âmbito do artigo publicado no dia 16 de janeiro de 2025, com o título «Câmara sem dinheiro para pagar livros... ao que isto chegou», tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 31 de março de 2025.<sup>1</sup>

#### III. O artigo objeto do presente recurso

2. A publicação periódica quinzenal *O Tabuense*, no dia 16 de janeiro de 2025, divulgou um artigo que sugeria que o Município de Tábua não havia ainda procedido ao pagamento dos livros escolares distribuídos em 2023.
3. Com efeito, na notícia em análise avança-se que « [n]a última Assembleia de Tábua, o deputado da coligação PSD/CDS, António Nina, referiu que a gestão da câmara de Tábua, se fosse num caso de uma empresa privada o responsável era demitido. Como exemplo, referiu que a fatura dos livros que o Município andou a distribuir no ano de 2023, ainda não tinha sido paga (...)».

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2025/2299

#### IV. Exercício do direito de resposta

4. Por e-mail de 3 de fevereiro de 2025, enviado através do endereço [comunicacao@cm-tabua.pt](mailto:comunicacao@cm-tabua.pt) para o endereço de correio eletrónico registado do recorrido [jornalotabuense@gmail.com](mailto:jornalotabuense@gmail.com), o ora recorrente exerceu o seu direito de resposta visando o artigo em assunto «em virtude das informações incorretas veiculadas», e por entender o artigo em apreço «apresenta informações que carecem de correção e esclarecimento».
5. Acrescenta que a informação de que «o Município ainda não havia pago os livros (escolares) que andou a distribuir em 2023 (...) não corresponde à verdade» e junta as faturas que no seu entendimento comprovam o referido pagamento.
6. Não tendo obtido qualquer resposta por parte da publicação, o Recorrente interpôs recurso junto da ERC, nos termos descritos no ponto seguinte.

#### V. Interposição de recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta

7. Em **19 de março de 2025** deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso, subscrito por Ricardo Manuel da Silva Cruz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tábua, contra o jornal *O Tabuense*, invocando a falta de publicação do texto de resposta relativo ao artigo *supra* identificado.
8. Foi oficiado o órgão de comunicação social recorrido para que, nos termos legais, e querendo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso em apreço<sup>2</sup>, tendo o Diretor do jornal recorrido, em **31 de março de 2025**, por carta registada com aviso de receção, enviado a sua pronúncia, referindo, em suma, não ter chegado ao conhecimento do signatário ou do jornal, qualquer pedido de exercício do direito de resposta, não existindo, portanto, qualquer incumprimento por parte do jornal *O Tabuense*, requerendo o arquivamento dos autos<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> SAI-ERC/2025/2160

<sup>3</sup> ENT-ERC/2025/

## VI. Análise e fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
10. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa<sup>4</sup>.
11. Tendo em consideração o alegado pelas partes, importa analisar se o direito de resposta foi regularmente exercido, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, uma vez que o recorrido invoca não ter recebido qualquer pedido de publicação por parte do recorrente.
12. Estabelece a referida norma que «[o] texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o exercício do direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais».
13. Vejamos, com o recurso apresentado o recorrente junta, como documento n.º 2, o *e-mail* que foi enviado no dia 3 de fevereiro de 2025, dirigido ao endereço de correio eletrónico registado do jornal recorrido.
14. Ora, não obstante o *e-mail* ser um meio admissível para o exercício do direito de resposta, é necessário que o respondente que recorra ao e-mail, possua mecanismos adequados à sua prova de receção<sup>5</sup>.
15. Por procedimento que comprove a receção, exigido nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, conforme decidido na Deliberação ERC 45/DR-I/2009, «deve entender-se a carta registada com aviso de receção, o correio eletrónico com recibo

---

<sup>4</sup> <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVlOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTJjMdc2NDE4>

<sup>5</sup> Neste sentido, as autoras Maria Manuel Lopes e Neuza Lopes, *in* Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, 2011, páginas 88 e 89

de leitura e/ou de receção, a mensagem de telecópia com recibo de chegada e a entrega em mão com aposição de carimbo em cópia do documento entregue».

16. No presente caso, tendo o recorrido invocado que não recebeu o *e-mail* a solicitar a publicação do texto de resposta e não tendo resultado demonstrado o envio de e-mail através de procedimento que comprove a sua receção pelo recorrente, deverá concluir-se que o exercício do direito de resposta não obedeceu aos requisitos legalmente previstos.
17. Por outro lado, e apesar de não ter sido invocado pelo recorrido, refira-se também que o direito de resposta não foi legitimamente exercido, uma vez que, de acordo com o n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o direito de resposta deve ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros, devendo ser entregue com assinatura e identificação do autor, o que não se verifica no presente caso.
18. Com efeito, através do documento n.º 2 junto com recurso, é possível verificar que o direito de resposta foi exercido não pelo Presidente da Câmara de Tábua, na qualidade de representante orgânico do município, mas pelo departamento de comunicação, na pessoa de Sofia M. Andrade.
19. A questão da legitimidade de assessores de imprensa, adjuntos, secretários, ou outros colaboradores para exercerem o direito de resposta em representação dos organismos nos quais exercem funções tem sido abordada em diversas deliberações da ERC, sendo entendimento consensualizado que, consubstanciando-se o direito de resposta num direito pessoal, as pessoas com funções como as atrás descritas não têm competência para exercê-lo em nome das entidades visadas, por carecerem do necessário vínculo de representação, a menos que a existência do mesmo fique devidamente fundamentada<sup>6</sup>, o que não foi o caso.

---

<sup>6</sup> Conferir, de forma não exaustiva, a Deliberação ERC 27/DR-I/2010, e ponto 2.1 da Diretiva sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Rectificação na Imprensa

20. Em face do exposto, não tendo o exercício do direito de resposta obedecido aos requisitos legalmente exigidos, deverá concluir-se pela improcedência do recurso.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Ricardo Manuel Oliveira da Silva Cruz, contra o jornal quinzenal *O Tabuense*, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo ao artigo com o título «Câmara sem dinheiro para pagar livros... ao que isto chegou», publicado na edição de 16 de janeiro de 2025, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido da improcedência e arquivamento do recurso.

Lisboa, 11 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola